



DECISÃO DO PREGOEIRO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 214/2026
Processo Administrativo nº 214/2026

Impugnante: GREEN CARD S/A Refeições, Comércio e Serviços.

I. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa GREEN CARD S/A REFEIÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 214/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de vale alimentação aos servidores municipais.

A impugnante sustenta, em síntese, que haveria suposta contradição entre o item 1.1 do Termo de Referência, que prevê a utilização de cartão magnético e/ou chip com tecnologia de pagamento por aproximação (NFC), e o item 2.5, alínea "d", que menciona "tarja magnética e/ou chip ou tecnologia superior". Segundo a empresa, tal redação deveria permitir expressamente a utilização de pagamentos por *QR Code* e aplicativos móveis, sob pena de restrição à competitividade e afronta aos princípios da economicidade e isonomia.

Instado a se manifestar, o setor demandante apresentou parecer técnico defendendo a manutenção integral das especificações constantes do edital.

É o relatório.

II. DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação foi apresentada tempestivamente, atendendo aos requisitos previstos no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 21 do Edital. Portanto, dela conheço.

III. DO MÉRITO

Após análise dos argumentos apresentados pela impugnante, bem como da manifestação técnica emitida pelo setor demandante, conclui-se que a impugnação não merece acolhimento.

3.1 Da inexistência de contradição entre os itens apontados

A alegação central da impugnante consiste na suposta incompatibilidade entre o item 1.1 do Termo de Referência e o item 2.5, alínea "d".

Todavia, a interpretação sistemática do instrumento convocatório afasta tal entendimento.

O item 1.1 do Termo de Referência define claramente o objeto da contratação, estabelecendo que o benefício deverá ser operacionalizado mediante cartão magnético e/ou cartão com chip contendo tecnologia de pagamento por aproximação (NFC). Tal disposição integra a definição essencial do objeto e constitui requisito obrigatório da contratação.

Por sua vez, o item 2.5 estabelece as características mínimas dos cartões a serem fornecidos, iniciando expressamente com a seguinte redação:

"Os cartões magnéticos deverão possuir as seguintes características mínimas".

Dessa forma, a expressão "tecnologia superior", constante da alínea "d", deve ser interpretada dentro do contexto do próprio cartão físico exigido no objeto, referindo-se a eventuais aperfeiçoamentos



tecnológicos associados ao cartão, tais como melhorias de segurança, criptografia, autenticação ou armazenamento de dados. Não autoriza, contudo, a substituição do cartão físico por meios exclusivamente digitais de pagamento.

Logo, inexiste contradição entre as cláusulas editalícias.

3.2 Da discricionariedade técnica da Administração na definição do objeto

A Administração Pública possui discricionariedade técnica para definir as características do objeto que melhor atendam ao interesse público, desde que observados os princípios da legalidade, razoabilidade e competitividade.

No presente caso, a opção pela exigência de cartão físico dotado de tarja magnética e/ou chip com tecnologia NFC decorre de avaliação realizada durante a fase de planejamento da contratação, levando em consideração a realidade operacional do Município, o perfil dos usuários e a infraestrutura atualmente disponível junto aos estabelecimentos comerciais credenciados.

Não cabe ao licitante substituir o objeto escolhido pela Administração por outro modelo de execução apenas porque também existe no mercado.

O interesse da Administração não é contratar qualquer solução tecnológica disponível, mas aquela que foi tecnicamente definida como mais adequada para atender aos servidores municipais.

3.3 Da inexistência de restrição indevida à competitividade

Também não procede a alegação de que a exigência restringe a competitividade.

Conforme manifestação do setor demandante, o fornecimento de cartões físicos com tecnologia de chip e NFC representa padrão amplamente consolidado no mercado nacional de benefícios alimentação e refeição, sendo utilizado por diversas empresas do segmento.

Não se verifica qualquer exigência exclusiva ou direcionada a fornecedor específico.

Ao contrário, trata-se de tecnologia amplamente difundida entre os principais operadores do setor, inexistindo comprovação de que a especificação inviabilize a participação de parcela significativa do mercado.

A jurisprudência dos órgãos de controle é pacífica no sentido de que a competitividade não impede a Administração de definir requisitos técnicos compatíveis com suas necessidades efetivas, desde que devidamente motivados e relacionados ao objeto.

3.4 Da alegação de afronta à economicidade

A impugnante sustenta que a admissão de *QR Code* ampliaria a competição e poderia resultar em propostas mais vantajosas.

Entretanto, tal conclusão é meramente hipotética.

O critério de julgamento do certame permanece sendo o de menor taxa de administração, inclusive admitindo taxa negativa, conforme previsto no edital.

Não há demonstração objetiva de que a utilização de *QR Code* produziria, necessariamente, propostas mais vantajosas para a Administração.

Da mesma forma, a existência de contrato emergencial atualmente executado pela impugnante não vincula a Administração à adoção do mesmo modelo tecnológico em contratação futura, sobretudo



quando o planejamento da nova contratação definiu objeto diverso e mais alinhado às necessidades identificadas pela gestão.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando:

- a) que não existe contradição entre os itens 1.1 e 2.5 do Termo de Referência;
- b) que a expressão "tecnologia superior" refere-se às características tecnológicas do cartão físico exigido pela Administração;
- c) que a exigência de cartão magnético e/ou chip com tecnologia NFC decorre do exercício legítimo da discricionariedade técnica da Administração;
- d) que não restou demonstrada violação aos princípios da competitividade, isonomia ou economicidade;

DECIDO CONHECER da impugnação apresentada pela empresa GREEN CARD S/A REFEIÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS e, no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE, mantendo integralmente os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 214/2026 e do respectivo Termo de Referência.

Publique-se no Portal de Compras Públicas.

Pinheiro Machado/RS, 20 de julho de 2026.

Pregoeiro

Município de Pinheiro Machado/RS